SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294588 - SP (2026/0125329-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO RIVEIROS
ADVOGADA	:	PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADA	:	FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF, por analogia).
2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
3. A aferição de excesso da execução e incidência da multa contratual exige reexame de fatos, provas e interpretação de cláusula do contrato, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a63bba76-b909-44f8-ad72-da765d5ba0ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294588 - SP (2026/0125329-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO RIVEIROS
ADVOGADA	:	PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADA	:	FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF, por analogia).
2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
3. A aferição de excesso da execução e incidência da multa contratual exige reexame de fatos, provas e interpretação de cláusula do contrato, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO RIVEIROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Liquidação de sentença. Alegação de depósito judicial em excesso. Descabimento. Valor depositado que corresponde ao débito contratual com dedução apenas dos custos de regularização do imóvel. Decisão mantida. Recurso improvido."* (e-STJ fl. 26)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 31/35), a parte recorrente alega violação do art. 917, § 2º, do Código de Processo Civil e arts. 884 e 885 do Código Civil, porque o acórdão recorrido, ao manter a decisão que não reconheceu excesso de depósito, teria desconsiderado a exclusão da multa contratual reconhecida nos embargos à execução, configurando excesso de execução e enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA58831515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: a700221d-4259-46a0-8026-27732aa4ff7a

Defende que uma vez reconhecido o seu direito de reter os valores relativos aos impostos e taxas cartorárias, por uma interpretação lógica, deve ser excluída a multa contratual.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 41/46 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 47/48), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão decidiu pela inexistência de depósito em excesso, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *O depósito se deu a título de garantia do juízo pelos embargos à execução, sendo que o reconhecimento do direito de retenção não eliminou a obrigação contratual original.*
> *A procedência dos embargos apenas delimitou os valores que poderiam ser retidos em face da necessidade de regularização do bem, sem criar direito automático à restituição de qualquer quantia.*
> *Logo, motivo não havia para se entender que o valor de R$ 33.583,11 seria 'indevido' ou constituiria 'excesso de depósito'.*
> *Assim, o agravante tinha direito de reter as importâncias pertinentes ao registro imobiliário (R$ 1.515,88), recolhimento da DARF-INSS (R$ 88.092,79) e custas do processo (R$ 2.469,26), conforme se apurou nos autos.*
> *O saldo consequente àquelas deduções cabia ao agravado, eis que advinha do crédito atinente às parcelas contratuais não quitadas pelo agravante.*
> *Motivo não há, em suma, para se alterar o decidido.*
> *(...)."* (e-STJ fls. 27/28)

Extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual "*(...) o saldo consequente àquelas deduções cabia ao agravado, eis que advinha do crédito atinente às parcelas contratuais não quitadas pelo agravante*" (e-STJ fl. 28), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido de que o saldo das deduções era crédito do agravado e não excesso de depósito, como defende o agravante, demanda o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO*

Documento eletrônico VDA58831515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: a700221d-4259-46a0-8026-27732aa4ff7a

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.
1. Afastar a preclusão consumativa reconhecida pelo Tribunal de origem exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto ao conteúdo das decisões interlocutórias e das petições que as antecederam, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demonstrar a suficiência da garantia ofertada e a configuração de excesso de execução demanda nova incursão nos elementos de prova constantes dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Incidindo a Súmula 7 do STJ sobre a matéria de fundo, fica impedido o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, tornando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.944.982/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. BENEFÍCIO DE ORDEM DO FIADOR. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.
I. CASO EM EXAME
(...)
8. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa, à quitação da dívida exequenda, à possibilidade de compensação de créditos e à ocorrência de excesso de execução exigiria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
(...)
(AgInt no AREsp 2.630.003/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Ademais, no que se refere à ofensa aos arts. 884 e 885 do CC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:01
Código de Controle do Documento: a700221d-4259-46a0-8026-27732aa4ff7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.294.588 / SP

Número Registro: 2026/0125329-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046148320248260268 10033623320218260268 21770431620258260000 46148320248260268 46148320248260268100336233202182602 68

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO RIVEIROS
ADVOGADA	: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADA	: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59611178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:53
Código de Controle do Documento: 01ec7b53-5cbc-4451-8c51-17d3b0f830fd

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:53
Código de Controle do Documento: 01ec7b53-5cbc-4451-8c51-17d3b0f830fd